



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Renada Abreu – PODE/SP

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.728, DE 2023

Dispõe sobre o encerramento de conta de depósitos em instituição financeira.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o encerramento de conta de depósitos em instituição financeira.

Art. 2º O encerramento de conta de depósitos por iniciativa do cliente pode ser realizado com base em solicitação apresentada por meio de qualquer canal de atendimento disponibilizado pela instituição financeira para esta finalidade, inclusive por meios eletrônicos, nos termos da regulamentação a ser expedida pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. O encerramento de conta de depósitos a pedido do cliente será feito no prazo máximo de 30 dias a contar da sua solicitação e a regulamentação de que trata o caput deste artigo estabelecerá os procedimentos e tratamentos a serem conferidos para as relações contratuais estabelecidas, operações de crédito contraídas ou produtos financeiros adquiridos pelo cliente e ainda vigentes.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Renada Abreu – PODE/SP

Art. 3º O Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil, no âmbito de suas atribuições legais, estabelecerão as hipóteses nas quais o encerramento da conta de depósitos poderá ser realizado por iniciativa da instituição financeira, bem como os prazos para sua realização, a forma de comunicação ao cliente, o tratamento a ser oferecido aos produtos e serviços contratados, inclusive quanto a portabilidade para outra instituição financeira.

Art. 4º É considerada discriminatória às pessoas de que trata o art. 12-A da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a negativa de abertura de conta, impedimento de sua manutenção ou o cerceamento ao acesso a produtos e serviços financeiros oferecidos pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, tendo por motivação principal sua condição como pessoa exposta politicamente, a existência de mídia desabonadora a seu respeito ou processo judicial no qual figure como parte ré e sobre o qual não exista decisão definitiva.

Art. 5º O art. 12-A da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 12-A.

.....

§ 4º A condição de pessoa exposta politicamente perdura até seis meses contados da data em que se deixou de exercer cargo, emprego ou função que a qualifique como pessoa exposta politicamente.” (NR)

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará os infratores às penalidades previstas na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

Art. 7º Esta lei entra em vigor em 90 (noventa) dias após a data da sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Renada Abreu – PODE/SP

JUSTIFICAÇÃO

Vem em boa hora o presente projeto de lei que visa disciplinar a abertura e manutenção de contas por parte das instituições financeiras.

Como mencionado na própria justificativa, “especialmente no que diz respeito ao encerramento de contas, vemos abusos a todo o momento, tais como encerramentos unilaterais pelas instituições financeiras, sem justificativa, sem prazo hábil para que o consumidor providencie as alterações necessárias para reorganização da sua vida financeira e, muitas vezes, sem a informação clara a respeito dos produtos que tem vinculados à sua conta e dos procedimentos para resgatá-los ou transferi-los a outra instituição de seu interesse”.

É preciso considerar, no entanto, alguns aspectos sobre o funcionamento das instituições financeiras principalmente em relação aos órgãos de supervisão ao qual se subordinam e diretrizes internacionais que precisam respeitar.

Ao mesmo tempo em que apoiamos a iniciativa de maior cuidado por parte das instituições financeiras para que não possam, sem motivo aparente e fundamentado, encerrar contas de pessoas físicas e jurídicas é preciso ter em mente casos em que existem de fato condutas fraudulentas que precisam ser coibidas. Portanto, há casos e casos e para cada qual é necessário um tratamento específico.

A obrigatoriedade de indicação dos motivos para o encerramento de contas em instituições financeiras precisa ser revista. A indicação ao cliente de que sua conta está sendo encerrada pela prática de lavagem de dinheiro ou utilização para o cometimento de fraudes prejudicaria sobremaneira as investigações policiais e também criaria impedimento ao trabalho dos bancos oferecendo subsídios a tais investigações.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Renada Abreu – PODE/SP

Na prática, tais dispositivos inibiriam a possibilidade de encerramento de contas em casos de práticas delituosas. Sabe-se que atualmente o “aluguel” de contas bancárias para a prática fraudulenta tem sido um problema crescente no Brasil. Ações fraudulentas como essas implicam na necessidade imediata de encerramento de contas com medida para interromper o canal utilizado para o crime.

A questão do combate ao crime organizado apresenta muitas nuances e os dispositivos em questão não contribuiriam para lidar com a questão de forma mais apropriada.

Por isso, o caminho que se coaduna às melhores práticas passa pela regulamentação, pelo Banco Central e Conselho Monetário Nacional, dos procedimentos a serem adotados. A autoridade monetária é quem melhor detém conhecimento sobre o universo do sistema financeiro e melhor poderá apontar os caminhos a serem seguidos, bem como a necessidade de preservação de contratos firmados.

Há um comentário adicional no que diz respeito a abertura de manutenção de contas de pessoas expostas politicamente (PEP) que também podem sofrer discriminação pelo simples fato de sua condição como PEP. Buscamos esclarecer que não deve haver tratamento privilegiado ou discriminatório de uma PEP em relação aos demais consumidores brasileiros. Ser classificado como PEP não pode ser motivo suficiente para o encerramento de conta bancária ou impedimento ao acesso a produtos e serviços financeiros. A existência de mídia negativa ou processo judicial em curso não deve ser, por exemplo, motivo suficiente para banimento do sistema financeiro. Isso vale para todos os cidadãos e não somente PEP's. Por isso buscamos inserir dispositivos para buscar esse tratamento não discriminatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Renata Abreu – PODE/SP

Por fim, apoiamos a estipulação de um prazo para o qual cessa a condição de pessoa exposta politicamente, qual seja o de seis meses após cessar a relação profissional que a motivou. O parâmetro é o mesmo da quarentena atribuída diretores do Banco Central dispõem atualmente.

Por esse motivo, focando o combate ao crime organizado e à prevenção à lavagem de dinheiro, propomos o presente substitutivo.

Sala da Comissão, de outubro de 2023.

Deputada Renata Abreu

PODE/SP

